Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1750
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0274796-09.2019.8.19.0001

APELANTE 1: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
APELANTE 2: FLÁVIO JOSÉ MARCELINO REMÍGIO E OUTROS
APELADOS: OS MESMOS
JUIZ: DANIEL SCHIAVONI MILLER
RELATORA: DES.ª CLAUDIA TELLES

ACÓRDÃO

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito. Financiamento imobiliário. Previ. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para (a) declarar indevida a capitalização mensal de juros; (b) determinar o recálculo dos contratos, com expurgo do anatocismo, mantidos os demais critérios contratuais; e (c) condenar a ré a restituir, de forma simples, os valores pagos a maior pelos autores, com exclusão, em relação ao autor Geraldo Barbosa Filho, da rubrica "AMTZ DESC LQ", no valor de R$ 116.738,43, do montante restituível. Recursos de ambas as partes. Não incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 563 do STJ. Entendimento relativo ao contrato previdenciário que se estende a eventuais negócios jurídicos celebrados entre o participante ou beneficiário e a entidade. Jurisprudência do STJ. Julgado que apenas afastou a capitalização mensal, não determinando a capitalização anual conforme mencionado pelos autores. Ausência de julgamento *ultra petita*. Perícia que identificou anatocismo em todos os contratos analisados. Ressalva quanto ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CLAUDIA TELLES DE MENEZES:31154 Assinado em 24/11/2026 19:15:35
Local: GAB. DES(A). CLAUDIA TELLES DE MENEZES

valor de R$ 116.738,43 que se refere a "desconto de liquidação concedido pela ré por ocasião da repactuação, e não quantia efetivamente desembolsada pelo mutuário". Impossibilidade de compelir o fundo de previdência a manter o redutor de 33,58% da TR. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equalização das Taxas. Inexistência de *bis in idem*. Jurisprudência desta Corte. Mantida a sucumbência recíproca reconhecida na sentença. Afastada a compensação. Vedação legal. Art. 85, § 14 do CPC. Fixação de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação devido por cada parte em favor do patrono da parte adversa. Parcial provimento dos recursos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº **0274796-09.2019.8.19.0001**, em que são apelantes **(i) Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ e (ii) Flávio José Marcelino Remígio e outros** e apelados **os mesmos.**

Acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça,por unanimidade de votos, em **dar parcial provimento aos recursos.**

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes em face da sentença que, nos autos da ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito movida por Flávio José Marcelino Remígio, Flávio Marinho Bechlufft, Geraldo Barbosa Filho, Maria de Fátima Maura de Miranda Lourenço Pacheco e Marilda de Lourdes Campos Maciel contra Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ, julgou parcialmente procedentes os pedidos nos seguintes termos (index 1629):

> Ante o exposto, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, para: (a) declarar indevida a capitalização mensal de juros, verificada na evolução dos contratos de financiamento imobiliário firmados pelas partes, nos termos apurados pela perícia judicial; (b) determinar o recálculo dos contratos, com expurgo do anatocismo identificado no laudo pericial a fls. 1.358/1.388 e nos esclarecimentos de fls. 1.526/1.528 e 1.542/1.544, mantidos os demais critérios contratuais não afastados nesta decisão; e (c) condenar a ré a restituir, de forma simples, os valores pagos a maior pelos autores, mediante simples cálculo aritmético, observados os parâmetros fixados na perícia e nesta sentença, com exclusão, em relação ao autor GERALDO BARBOSA FILHO, da rubrica "AMTZ DESC LQ", no valor de R$ 116.738,43, do montante restituível, com correção monetária, desde cada desembolso indevido, pelo índice do IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil), até a data da citação, momento a partir do qual incidirá apenas a Taxa Selic, de forma integral (artigo 406, §1º, do Código Civil), a qual já engloba a correção monetária e os juros moratórios devidos a partir de então, de acordo com as novas regras estabelecidas pela Lei 14.905/2024, considerada ainda a tese firmada no Tema 1.368 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 15/10/2025.
> Considerando que o pedido principal de revisão contratual com repetição de indébito foi acolhido, tendo a parte autora decaído de parcela relevante de sua pretensão, presente a sucumbência recíproca, pelo que devem ser rateadas, in solidum, as despesas processuais e

"compensados", ou melhor, não arbitrados honorários de advogado.

Apela a parte ré às fls. 1651/1659 (index 1651), sustentando, em síntese, que a causa das amortizações negativas é o descasamento de indexadores, e não um vício de cálculo da Previ, de modo que o montante incorporado ao saldo devedor foi correção monetária não coberta pela prestação no período hiperinflacionário (1991-1995), e não juros sobre juros. Pede, por fim, a condenação apenas dos autores ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com a fixação de honorários advocatícios.

Contrarrazões dos autores às fls. 1678/1685 (index 1678).

Apelam os autores (index 1687/1704), sustentando que os recursos utilizados no momento da adesão aos programas de repactuação foram integralmente constituídos pelos próprios mutuários, restando comprovado que o citado abatimento decorre do fundo de risco formado pelos recursos dos mutuários.

Alegam que a quantia de R$ 116.738,43 integrou efetivamente a composição econômica da obrigação assumida pelo mutuário, sendo indevida sua exclusão dos cálculos, razão pela qual deve compor o saldo devedor objeto da demanda.

Afirmam que os recursos provenientes das rubricas GT1 e GT3 são provenientes do fundo de risco composto pelo Fundo de Liquidez e Fundo de Quitação por Morte (FQM), de modo que os respectivos abatimentos realizados por meio dos programas de repactuação não têm relação com a prática de capitalização dos juros ou com o método de amortização.

Sustentam, ainda, que não houve pedido das partes para manutenção da capitalização anual dos juros, incorrendo em julgamento *ultra petita*. Destacam que a aplicação da TR com o redutor de 33,54% durante longo período, de forma voluntária, para atualização do saldo devedor, resultou em *surrectio*, criando a expectativa no mutuário de que não seria utilizado índice diverso.

Seguem afirmando que a cobrança do CET (Coeficiente de Equalização de Taxas) representa injusta onerosidade ao mutuário, além de majorar significativamente o valor da prestação, resultando em *bis in idem* diante da incidência da cláusula contratual com mesmo escopo.

Ao final, pedem a condenação exclusiva da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados em percentual compatível com o proveito econômico ou com o valor da condenação, ou, subsidiariamente, mantida a sucumbência recíproca, que sejam fixados honorários advocatícios em favor de ambas as partes, afastando a compensação.

Contrarrazões da parte ré às fls. 1714/1725 (index 1714).

É o relatório.

VOTO

Versam os autos originários sobre ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito ajuizada por ex-funcionários do Banco do Brasil, narrando que contribuíram o tempo mínimo de dez anos exigidos pelo regulamento da CARIM, carteira imobiliária administrada pela PREVI, e foram selecionados para celebrar contrato de adesão de financiamento imobiliário, com vistas a facilitar a aquisição da casa própria.

Sustentam que não tomaram ciência de alterações regulamentares que impactaram os contratos, como a interrupção dos recursos aportados pelo Banco do Brasil aos contratos firmados após outubro de 1989 e a desvinculação do reajuste do saldo devedor ao reajuste dos salários.

Formulam, assim, os pedidos (index 03):

> 3.3. NO MÉRITO: A declaração (ou Decretação) de nulidade das cláusulas contratuais e do respectivo Regulamento que preveem:

3.3.1. A capitalização mensal de juros, substituindo-a pela aplicação dos juros de forma simples ou linear (artigo 15 do Regulamento CARIM);

3.3.2. Os índices de correção monetária fixados arbitrariamente pela PREVI, substituindo-os pela aplicação da "TR com redutor de 33,54%", a partir do mês em que tal indexador fora aplicado unilateralmente pela parte requerida, tendo em vista o "princípio da boa-fé objetiva", sobretudo pela aplicação da "Teoria da Base Objetiva dos negócios jurídicos" e a "Teoria da Surrectio" (artigo 16º, parágrafos 2º a 4º, do Regulamento CARIM), nos exatos termos expostos no item 2.1.2.1;

3.3.3. Aplicação da Tabela Price (capitalização de juros) (artigos 16 e 18, §3º, do Regulamento da Carim), ante a existência de anatocismo embutida nessa metodologia de cálculo, substituindo-a pela metodologia de cálculo a juros simples (MAJS);

3.3.4. A aplicação do CET – Coeficiente de Equalização de Taxas (artigo 19 do Regulamento Carim), determinando-se a devolução integral dos valores pagos em razão deste encargo contratual, por caracterizar evidente "bis in idem" com relação ao "Fundo de Liquidez" e ao "FQM", nos termos devidamente demonstrados alhures.

3.4. A manutenção integral dos abatimentos denominados "Amortização GT1 e GT3" e também dos descontos para quitação antecipada do saldo devedor, efetuados pela PREVI, [...]

3.5. Em consequência, seja determinado o recálculo da evolução do saldo devedor, excluindo-se as cláusulas invalidadas nos termos dos pedidos anteriores, até as datas das quitações antecipadas dos saldos devedores, assim como a condenação da parte ré a restituir aos autores os valores pagos em excesso (até essas mesmas datas); [...]

O juízo *a quo*, por sua vez, acolheu parcialmente os pedidos:

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES

> os pedidos com resolução do mérito, para: (a) declarar indevida a capitalização mensal de juros, verificada na evolução dos contratos de financiamento imobiliário firmados pelas partes, nos termos apurados pela perícia judicial; (b) determinar o recálculo dos contratos, com expurgo do anatocismo identificado no laudo pericial a fls. 1.358/1.388 e nos esclarecimentos de fls. 1.526/1.528 e 1.542/1.544, mantidos os demais critérios contratuais não afastados nesta decisão; e (c) condenar a ré a restituir, de forma simples, os valores pagos a maior pelos autores, mediante simples cálculo aritmético, observados os parâmetros fixados na perícia e nesta sentença, com exclusão, em relação ao autor GERALDO BARBOSA FILHO, da rubrica "AMTZ DESC LQ", no valor de R$ 116.738,43, do montante restituível, com correção monetária, desde cada desembolso indevido, pelo índice do IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil), até a data da citação, momento a partir do qual incidirá apenas a Taxa Selic, de forma integral (artigo 406, §1º, do Código Civil), a qual já engloba a correção monetária e os juros moratórios devidos a partir de então, de acordo com as novas regras estabelecidas pela Lei 14.905/2024, considerada ainda a tese firmada no Tema 1.368 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 15/10/2025.

Pois bem. De acordo com o verbete sumular nº 563 do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam às entidades fechadas de previdência privada as normas contidas na Lei nº. 8.078/90, *in verbis*:

> “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.”

Embora a súmula trate apenas sobre contratos previdenciários, o mesmo raciocínio se estende a eventuais pactos celebrados entre os participantes ou beneficiários do plano e a entidade, eis que se tratam de negócio jurídicos oferecidos aos próprios funcionários, cujos valores se revertem aos planos em benefício dos contratantes.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO MONITÓRIA. **MÚTUO FENERATÍCIO REALIZADO POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVA ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
> serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. **As regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou beneficiários e entidades fechadas de previdência complementar.**
> 3. Nos termos da Súmula 563 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.
> 4. Retorno dos autos à origem para reapreciação do recurso de apelação.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.714.807/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 4/6/2020.)

As partes não controvertem quanto à possibilidade de revisão dos contratos de financiamento imobiliário firmado entre as partes.

No que tange à capitalização dos juros, o pleito era de afastamento da capitalização mensal e, em seu lugar, que fossem os juros aplicados de forma simples ou linear.

Alegam os autores que não houve pedido de manutenção da capitalização anual, contudo inexiste ordem na sentença nesse sentido, tendo o julgador se limitado a afastar a capitalização mensal dos juros, determinando o seu recálculo com o expurgo do anatocismo e mantidas as demais cláusulas não afastadas.

Inexiste, assim, julgamento *ultra petita*.

Ao contrário do que sustenta a parte ré, houve, de fato, incidência de juros sobre juros a justificar o devido afastamento, consoante apurado pelo perito contábil. Veja-se (index 1358):

> Portanto, com base nas demonstrações acima, conclui-se que a entidade cobrou juros capitalizados mensalmente em face da utilização do Sistema Price? Sim ou não? Se a resposta for não, justifique.
>
> Resposta: Positiva a resposta. Identificamos juros capitalizados mensalmente em todos os contratos.
>
> [...]
>
> V. CONCLUSÃO
>
> Identificamos a prática de Anatocismo nos contratos objetos da lide.
>
> Excluindo o anatocismo, apuramos que:
>
> o Em dezembro de 2018, o Requerente FLAVIO JOSE MARCELINO REMIGIO possuía saldo credor no valor de R$ 37.499,77;
>
> o Em setembro de 2015, o Requerente FLÁVIO MARINHO BECHTLUFFT possuía saldo credor no valor de R$ 93.200,24;
>
> o Em abril de 2012, o Requerente GERALDO BARBOSA FILHO possuía saldo credor no valor de R$ 147.194,59;

> o Em junho de 2017, a Requerente MARIA DE FÁTIMA MAURA DE MIRANDA LORENÇO possuía saldo credor no valor de R$ 38.172,73;
>
> o Em julho de 2010, a Requerente MARILDA DE LOURDES CAMPOS MACIEL possuía saldo credor no valor de R$ 95.749,68.

O julgado faz expressa exceção ao montante de R$ 116.738,43, referente à rubrica "AMTZ DESC LQ" do autor Geraldo Barbosa Filho, excluindo-a da restituição dos valores, o que deve ser mantido.

Isso porque tal montante corresponde a desconto de liquidação concedido pela ré por ocasião da repactuação, e não quantia efetivamente desembolsada pelo mutuário, sendo que "*desconto concedido para liquidação do débito não se confunde com pagamento indevido suscetível de repetição*".

Esse ponto fica devidamente esclarecido pela ré, conforme manifestação de fls. 1532/1535 (index 1532), comprovando que o montante se refere a um desconto para liquidação, inexistindo, quanto a este valor, dispêndio financeiro por parte do mutuário a ser restituído.

Da mesma forma, não há previsão contratual ou regulamentar que garanta aos autores a aplicação da Taxa Referencial com o redutor de 33,54% a todo o período, tampouco se verifica ilegalidade ou *bis in idem* na cobrança da cláusula CET (Coeficiente de Equalização de Taxas), consoante reiterada jurisprudência desta Corte:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS E ANATOCISMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, NULIDADE DA SENTENÇA E DO

LAUDO PERICIAL QUE SE REJEITAM. CONTRATO QUE NÃO ESTÁ SUBMETIDO AO REGIME DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) E NÃO SE ENQUADRA COMO BANCÁRIO. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS QUE É ILEGÍTIMA POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. **COBRANÇA DE FUNDO DE LIQUIDEZ E COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS (CET), QUE POSSUEM FINALIDADES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE BIS IS IDEM. TAXA REFERENCIAL (TR) COM O REDUTOR DE 33,54% QUE NÃO CONFIGUROU SURRECTIO**. DESPROVIMENTO DOS APELOS. I. CASO EM EXAME Pretensão de revisão das cláusulas que entende abusivas e a devolução de valores pagos indevidamente, para ser declarada a nulidade da cláusula que prevê a capitalização mensal de juros, a cobrança do CET, aplicação da "TR" com o redutor de 33,54% após a data em que a PREVI deixou de aplicá-la. A sentença julgou improcedentes os pedidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há quatro questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de nulidade da sentença em razão da alegada ausência de fundamentação; (ii) verificar eventual capitalização mensal de juros e sua incidência no período de amortização negativa; (iii) avaliar a legalidade do Coeficiente de Equalização de Taxas (CET) e a aplicabilidade da Taxa Referencial (TR) com redutor de 33,54%; (iv) examinar se deve ser aplicado redutor ao saldo devedor. III. RAZÕES DE DECIDIR A norma expressa no art. 93, inciso IX, da CRFB, estabelece que, além da publicidade, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentados, sob pena de nulidade. No caso, o decisum foi devidamente fundamentado em compasso com as provas produzidas e o laudo e esclarecimentos do perito, aplicando-se a legislação atinente ao caso em exame. A prova técnica atendeu aos requisitos previstos no art. 473, do CPC motivo pelo qual inexiste qualquer mácula no laudo pericial, tratando-se de mero inconformismo com o resultado do laudo, que não reconheceu a prática de capitalização de juros quando a amortização foi negativa, assegurou que o Fundo de Liquidez e o CET possuem finalidades distintas, apurou a

inexistência de bis in idem quanto a onerosidade excessiva alegada, porquanto objetiva o reajuste das parcelas de amortização do contrato de mútuo, sem, contudo, ensejar desequilíbrio contratual, atestou a inaplicabilidade da Taxa Referencial (TR) com o redutor de 33,54%, ante a ausência de previsão contratual e garantia indefinida do redutor e sua utilização temporária não obriga sua manutenção futura, afastando a aplicação da teoria da surrectio, estar o fator de correção do saldo devedor de acordo com o contrato, não demonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade no índice de correção utilizado, não havendo se falar em sua substituição pelo índice proposto. IV. DISPOSITIVO E TESE. Desprovimento do recurso. Fundamentação adequada às provas coligidas e legislação aplicável ao caso. Ausência de abusividade e ilegalidade dos atos praticados pelo financiador e de cobranças das prestações aos mutuários. V. DISPOSITIVOS E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADOS: CRFB: Art. 93, inciso IX e 202; CPC: Art. 370, 473 e 489, § 1°; STJ: Súmula 563 e 529; TJRJ: Súmula n. 155; Lei n. 11.977/2009; Lei. 4.380/1964; Medida Provisória n. 1.963-17/2000; Lei nº 6.435/77; Decretos n. 22.626/33, 81.240/78, 81.402/78; REsp n. 973.827/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012; 0065173-02.2019.8.19.0001 ¿ APELAÇÃO - Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 06/08/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL; 0095148-06.2018.8.19.0001 ¿ APELAÇÃO - Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 03/11/2022 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. (0203665-08.2018.8.19.0001 – Apelação – Des. Milton Fernandes de Souza – Julgamento: 16/12/2025 – Quarta Câmara de Direito Privado)

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PREVI. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSOS DE TODOS OS LITIGANTES. ACERTO DO DECISUM, QUE SE

MANTÉM. Caso concreto. Sentença a declarar a nulidade das cláusulas contratuais de capitalização mensal de juros e de uso da Tabela Price para amortização da dívida; determinar que o mutuante adotasse a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor, com redutor de 33,54% entre setembro de 1995 e janeiro de 2005; e o condenar a restituir ao mutuários, de forma simples, os valores eventualmente pagos a mais. Recurso da PREVI em que sustentou, em preliminar, a nulidade da sentença em virtude da deficiência de sua fundamentação; como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores originários; no mérito, a plena validade das cláusulas dos contratos de financiamento questionados e das correlatas cobranças. Recursos de JOSE APARECIDO e de ORIDES E OUTROS em que alegaram a ilegalidade da capitalização anual de juros; a inaplicabilidade do coeficiente de equalização de taxas (CET) ao caso concreto; a ilegalidade na cumulação do CET com a prorrogação do prazo do financiamento; a impropriedade da cobrança de taxa referente ao fundo de quitação por monte e ao fundo de liquidez; a necessidade de aplicação da taxa referencial com redutor de 33,54% durante todo o período de vigência contratual. Razões de decidir. Preliminar. Fundamentação deficiente da sentença. Rejeição. A fundamentação sucinta, desde que exponha as razões de decidir de forma clara e coerente, não se confunde com a ausência de fundamentação e, portanto, não acarreta a nulidade da sentença. Tema nº 339/STF. Caso em exame em que o juízo analisou as principais questões controvertidas e apontou satisfatoriamente as razões de fato e de direito que embasaram a sua conclusão. Prejudicial ao mérito. Prescrição. Inocorrência. Em ações revisionais de contrato de financiamento imobiliário, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a obrigação é única, desdobrada em parcelas para facilitar o adimplemento, não se caracterizando como relação de trato sucessivo. Logo, o termo inicial do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) é a data de vencimento da última prestação contratual. Caso em exame em que os contratos em discussão ainda estão vigentes ou, se quitados, tiveram sua última parcela vencida há menos de dez anos do

ajuizamento da ação. Mérito. Afastamento da capitalização mensal e manutenção da anual. Por um lado, é indevida a capitalização mensal de juros em contratos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) firmados antes do advento da Lei nº 11.977/2009. Noutro giro, é permitida a capitalização de juros com periodicidade anual nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mesmo que não haja cláusula expressa em tal sentido. Previsão legal constante do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933. **Coeficiente de Equalização de Taxas (CET). É legítima a cobrança da indigitada taxa nos contratos de financiamento firmados com a PREVI, por se tratar de um componente da taxa de juros, e não de um fator de reajuste do saldo devedor**. Fundo de Liquidez e Fundo de Quitação por Morte ou Invalidez Permanente (FQM). Validade de tais encargos, porquanto previstos contratualmente e destinados a assegurar a sustentabilidade e a garantia do sistema. Aplicação do redutor de 33,54% sobre a Taxa Referencial (TR) durante todo o período do financiamento. A TR é o índice de correção monetária pactuado, e sua aplicação deve seguir os termos do contrato, não cabendo ao Judiciário impor redutores ou alterar o índice de correção livremente pactuado entre as partes, salvo em caso de manifesta ilegalidade, o que não se verifica. **O entendimento consolidado nos tribunais é de que os mutuários não têm o direito de exigir a manutenção desse redutor após o período em que a própria PREVI deixou de aplicá-lo**. Irreprochável a sentença ao determinar que o redutor da taxa referencial em escopo deve incidir apenas no período compreendido entre setembro de 1995 e janeiro de 2005 - período em que a PREVI, por liberalidade, o aplicou em seus de financiamento -, não cabendo, pois, a extensão requerida pelos tomadores. Precedentes. Ratificação integral da sentença em todos os seus termos. Sucumbência. Majoração dos honorários, devidos pelo recorrente duplamente sucumbente, para 15% sobre o valor da condenação. DISPOSITIVO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (0279350-36.2009.8.19.0001 - Apelação – Des. Alcides da Fonseca Neto – Des. Alcides da Fonseca Neto – Julgamento: 31/03/2026 – Sétima Câmara de Direito Privado)

Mantida a sucumbência recíproca reconhecida na sentença, eis que cada parte se sagrou vencedora e vencida, imperioso fixar os honorários advocatícios em favor do patrono de cada litigante, considerando a vedação legal quanto à compensação desta parcela (art. 85, §14 do CPC).

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento aos recursos apenas para condenar cada parte ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação em favor do patrono da parte adversa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA